



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13896.000271/00-43
Recurso n°	150.534 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1999 e 2000
Acórdão n°	105-16.324
Sessão de	1º de março de 2007
Recorrente	EPSON PAULISTA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE - Inexistindo litígio a ser enfrentado, uma vez que a recorrente limita-se a solicitar ratificação de providências adotadas, não há que se tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EPSON PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição por falta de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

EPSON PAULISTA LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 10.796, de 04 de outubro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição de saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica relativos aos anos-calendário de 1998 e de 1999 (fls. 01), cumulado com pedido de compensação (fls. 02; 118; 132; 133; 134; 135 e 136).

O Despacho Decisório de fls. 162/166, da Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo, deferiu parcialmente o pedido formulado pela empresa, conforme fragmento abaixo transcrito.

"Considerando todo o exposto, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, determinando que seja:

I – RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE em favor do interessado, no valor de R\$ 339.091,80 (...), referente à parte do saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do exercício de 2000/ano-calendário de 1999, acrescido dos juros compensatórios previstos no art. 51, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

II – HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO pleiteada no processo pelo interessado até o limite do crédito, constante do item I."

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, fls. 176/179, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que reconhecia a existência de erro no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 1998 na Linha 13/22 – "Compensações de Saldo Negativo de Períodos Anteriores", fato que não deveria prejudicar a manutenção de seu direito creditório.



- que, consideradas as disposições do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995, não existiria previsão legal para que os valores de crédito ou débito fossem deflacionados ou levados a valor pretérito. Nesse sentido, argumentou:

Matematicamente, ao se levar a valor pretérito determinado débito e não realizar o procedimento inverso, qual seja, atualizar o crédito ao período da compensação ou restituição (tal como legalmente previsto), implicará na variação do resultado do cálculo na proporção das oscilações dos índices de atualização da taxa Selic.

Se se falasse em períodos idênticos, de valores iguais de créditos e débitos, por óbvio o resultado seria o mesmo.

No entanto, não é o que ocorre no caso em análise.

[...]

A sistemática adotada pela Coordenação-Geral de Administração Tributária – Corat da Secretaria da Receita Federal às fls. 158 a 161, que frise-se, não possui fundamento legal, prejudica o contribuinte pois adota índices menores (decorrentes da oscilação da taxa Selic ao longo do período) para a atualização dos maiores valores (créditos do contribuinte), enquanto que os valores menores (créditos já compensados) foram atualizados com índices diversos, cuja soma resulta em mero índice na apuração efetuada”.

- que a apuração efetuada no Parecer Seort teria deixado de considerar as compensações efetuadas no 1º trimestre de 2000, nos valores de R\$ 94.311,42, referente a fevereiro, e R\$ 54.814,73, referente a março, conforme cópia da DCTF que anexou.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 10.796 de 04 de outubro de 2005, fls. 277/283, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

Direito Creditório do Sujeito Passivo. Saldo Negativo de IRPJ. Juros de Mora. Incidência de Taxa Selic.

A taxa Selic deve incidir sobre o valor originário do débito fiscal ou do crédito do contribuinte.



Para que não ocorra a incidência de taxa Selic sobre juros de mora de meses anteriores, calculados com base na mesma taxa, impõe-se a deflação dos saldos remanescentes do direito creditório ou dos débitos passíveis de compensação.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 03 de novembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 287, a empresa apresentou recurso voluntário em 29 de novembro de 2005 (registro de recepção às fls. 288), através do qual oferece, em apertada síntese, os argumentos adiante descritos.

Em âmbito preliminar, alega a recorrente que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de origem. Afirma que, por erro das autoridades fiscais, algumas compensações efetuadas por ela foram ignoradas, o que implicou na equivocada apuração de saldo creditório remanescente no montante de R\$ 339.091,80. Diante disso, esclarece que o recurso voluntário interposto se restringe ao reconhecimento das compensações efetuadas por ela, de forma a ser ratificada sua apuração fiscal, em que procura demonstrar a inexistência de qualquer crédito remanescente.

Adiante, afirma que, não obstante a autoridade de primeiro grau ter indeferido a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, ela reconheceu a integralidade dos créditos objetos de pedido de restituição, orientando a Delegacia da Receita Federal a adotar os procedimentos necessários ao controle dos saldos dos direitos creditórios e a atentar para a existência de outros débitos não considerados por ela na apreciação inicial.

Alega a recorrente que os equívocos cometidos pela Delegacia da Receita Federal foram, apenas, parcialmente reparados pela autoridade julgadora de primeiro grau, pois, como procura demonstrar no corpo da peça recursal, o saldo creditório supostamente existente no montante de R\$ 339.091,80 já foi integralmente objeto de compensação.

Esclarece que o recurso interposto objetiva a ratificação das compensações efetuadas pela empresa.



Informando ter utilizado a mesma sistemática adotada pela Delegacia da Receita Federal, a recorrente apresenta demonstrativo do que diz representar a correta apuração de suas compensações.

Na medida em que, de acordo com os seus cálculos, foi apurada uma insuficiência de crédito no valor de R\$ 911,42, a recorrente esclarece que efetuou o pagamento integral dessa quantia (anexa cópia de documento de arrecadação).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a diagonal line through it.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de restituição de saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica relativos aos anos-calendário de 1998 e de 1999 (fls. 01), cumulado com pedidos de compensação.

A autoridade que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo) emitiu despacho decisório deferindo-os parcialmente. A autoridade de primeira instância, por sua vez, analisando manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, manteve a decisão anteriormente prolatada.

Inconformada, a empresa apresenta argumentos em sede de recurso voluntário, os quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de origem. Afirma que, por erro das autoridades fiscais, algumas compensações efetuadas por ela foram ignoradas, o que implicou na equivocada apuração de saldo creditório remanescente no montante de R\$ 339.091,80. Diante disso, esclarece que o recurso voluntário interposto se restringe ao reconhecimento das compensações efetuadas por ela, de forma a ser ratificada sua apuração fiscal, em que procura demonstrar a inexistência de qualquer crédito remanescente. Afirma que, não obstante a autoridade de primeiro grau ter indeferido a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, ela reconheceu a integralidade dos créditos objetos de pedido de restituição, orientando a Delegacia da Receita Federal a adotar os procedimentos necessários ao controle dos saldos dos direitos creditórios e a atentar para a existência de outros débitos não considerados por ela na apreciação inicial. Alega, ainda, que os equívocos cometidos pela Delegacia da Receita Federal foram, apenas, parcialmente reparados pela



autoridade julgadora de primeiro grau, pois, como intenciona demonstrar no corpo da peça recursal, o saldo creditório supostamente existente no montante de R\$ 339.091,80 já foi integralmente objeto de compensação.

Pelo que é possível depreender dos elementos reunidos nos autos, inexistente, aqui, lide a ser enfrentada. Como esclarece a própria contribuinte, o recurso interposto objetiva, tão-somente, a ratificação das compensações efetuadas pela empresa. A recorrente informa que, utilizando a mesma sistemática adotada pela Delegacia da Receita Federal, elaborou demonstrativo no qual estaria apresentada a correta apuração de suas compensações. Esclarece também que, na medida em que de acordo com os seus cálculos foi apurada uma insuficiência de crédito no valor de R\$ 911,42, efetuou o pagamento integral dessa quantia (anexa cópia de documento de arrecadação).

Tal entendimento é corroborado, inclusive, pela decisão da autoridade de primeiro grau. Com efeito, dali se extrai o seguinte fragmento:

[...]

Diante do procedimento adotado pelo órgão local, questionou a contribuinte, apenas a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre saldos negativos de IRPJ utilizados nas compensações efetivadas, defendendo a impossibilidade de deflação dos créditos ou dos débitos. Relevante, portanto, destacar que a impugnação refere-se apenas à quantificação do direito creditório e não diretamente à compensação homologada pela DRF de origem.

Este único questionamento (incidência de juros de mora com base na taxa selic), trazido pela contribuinte em sede de impugnação, não foi renovado na peça recursal. Aqui, a recorrente limita-se a solicitar que sejam ratificados os procedimentos utilizados por ela, conforme item 12 do recurso voluntário.

Em resumo, o que se constata é que, de acordo com o documento de fls. 01, a contribuinte requereu restituição dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998 (R\$ 54.548,02) e de 1999 (R\$ 888.582,41), totalizando o montante de R\$ 943.130,83. Solicitou, também, compensação no montante de R\$



212.910,37, conforme documentos de fls. 2; 118; 132; 133; 134; 135 e 136. De acordo com o despacho decisório de fls. 163/164, foi reconhecido um direito creditório de R\$ 895.321,99, sendo que, desse total, a Delegacia da Receita Federal constatou que a contribuinte já tinha compensado R\$ 630.209,13 (extratos de fls. 149/157). Adotada norma de compensação estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal apurou saldo a favor da contribuinte no montante de R\$ 339.091,80 (fls. 158/161), saldo esse suficiente para compensar os débitos apontados nos pedidos de compensação apresentados no presente processo.

A simples indicação, no corpo da decisão, da existência de saldo remanescente (R\$ 339.091,80), levou a contribuinte ao entendimento de que suas compensações não haviam sido homologadas. Assim, em grau de recurso, ela simplesmente procura demonstrar que esse saldo inexistia, pois foi todo ele compensado.

Diante desse quadro, por absoluta ausência de objeto, deixo de tomar conhecimento do recurso, esclarecendo, tão-somente, que caberá a unidade local de jurisdição da recorrente aferir a certeza e liquidez dos valores apresentados no item 12 da peça recursal interposta.



Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

